



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ**

---

**4ª VARA CÍVEL DE GRAVATAÍ  
PROCESSO Nº 015/1.03.0016905-6**

---

**PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

MM. Juiz(a):

Trata-se de ação de pedido falência ajuizado por FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A, em face da massa falida de PRANCHA TRANSPORTES LTDA.

Foi apresentado o relatório final pela síndica (fls. 443/445).

Compulsando os autos, verifica-se que esgotado o ativo realizado, deve ser encerrada a presente falência. Senão vejamos.

Considerando a insuficiência da Massa Falida para adimplemento da obrigação, visto que mesmo após 16 anos da abertura da falência não foram arrecadados quaisquer bens, bem como demonstrado qualquer tipo de perspectiva de arrecadação, tem-se que a falência poderá ser encerrada, conforme o relatório final apresentado pela síndica acostado às fls. 443 a 445, publicando-se, após, o edital a que alude o parágrafo 2º do artigo 132 da Lei de Quebras.

ISSO POSTO, o Ministério Público opina pelo encerramento da falência, nos termos do artigo 132, caput, do Decreto-lei



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ**

---

n.º 7.661/45, e, após, pela publicação do edital previsto no parágrafo 2º do artigo 132 da Lei de Falências.

Gravataí, 20 de fevereiro de 2019.

**ROBERTO JOSÉ TABORDA MASIERO,**  
**Promotor de Justiça, em substituição.**



COMARCA DE GRAVATAÍ  
4ª VARA CÍVEL  
Rua Alfredo Soares Pitrez, 255

---

**Processo nº:** 015/1.03.0016905-6 (CNJ:.0169051-03.2003.8.21.0015)  
**Natureza:** Falência  
**Autora:** Ferramentas Gerais Comércio e Importação S.A  
**Ré:** Massa Falida de Prancha Transportes Ltda  
**Juíza Prolatora:** Juíza de Direito - Dra. Quelen Van Caneghan  
**Data:** 14/03/2019

---

Vistos.

**FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.** ajuizou pedido de FALÊNCIA contra **PRANCHA TRANSPORTES LTDA**, sob a alegação de ser credora da empresa demandada, débito consubstanciado nos títulos líquidos, certos e exigíveis trazidos aos autos. Pugnou, assim, pela decretação da falência da ré. Juntou documentos (fls. 04-25).

Indeferida a petição inicial (fls. 27/28), a sentença restou desconstituída em sede recursal (fls. 58-60).

Citada a ré (fl. 86), transcorreu "in albis" o prazo para resposta (fl. 88).

Prolatada sentença de decretação de falência, nos termos do Decreto-Lei nº 7.661/45 (fls. 111-113), com posterior publicação de edital (fl. 115).

Nomeado o Sr. Ary de Carlli como síndico da Massa Falida, em substituição à empresa credora (fl. 171), aportou o auto de arrecadação da fl. 175.

Expedidos ofícios com o objetivo de obter informações



sobre o endereço dos sócios da empresa falida, com o intuito de viabilizar a prestação das declarações e entrega dos livros obrigatórios, sobreveio a manifestação da fl. 289.

Imposta restrição sobre os veículos arrecadados (fl. 327), nas fls. 359/360 o síndico requereu seja tornado sem efeito o auto de arrecadação em relação ao caminhão trator de placas ICT 4303, com o que concordou o órgão ministerial (fl. 367).

Noticiado o falecimento do síndico (fl. 361), houve a nomeação da Sra. Claudete Figueiredo para exercício do encargo (fl. 369).

Deferido o pedido de encaminhamento de ofício à Junta Comercial (fl. 382), foi declarada sem efeito a arrecadação do bem de placas IEL 0434 (fl. 402), com a liberação da restrição lançada (fl. 426).

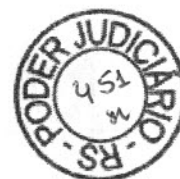
Acolhida a promoção ministerial, foram remetidas cópias de documentos à Delegacia de Polícia de Gravataí para apuração de eventual prática delituosa (fl. 429).

Foi publicado edital, nos termos do art. 75 do Decreto-lei 7.661/45 (fl. 438 e 441).

A síndica da Massa apresentou relatório final, noticiando a existência de passivos e a inexistência de ativos (fls. 443-445).

Intimada a credora, esta permaneceu silente (fl. 448).

O Ministério Público, em parecer, opinou pelo encerramento da falência (fl. 449).



Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O pedido de falência deduzido no presente feito veio embasado no artigo 1º do Decreto-Lei 7.661/45, pretendendo a parte requerente a satisfação do seu crédito.

Ocorre que, diante da inexistência de bens, conforme noticiado no relatório da Síndica, e do desinteresse da parte credora no prosseguimento do processo, enquadra-se o presente caso no disposto no artigo 75 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (antiga Lei Falimentar), devendo, por consequência, ser encerrado o processo.

Ressalto que foram adotadas inúmeras diligências tendentes a localizar bens passíveis de garantir a dívida apontada pela autora (R\$ 795,38), única credora habilitada nos autos.

Contudo, restaram inexitosas as providências concretizadas, cabendo consignar que os únicos bens arrecadados já haviam sido vendidos no interregno que antecedeu a falência, de sorte que, em complementação à decisão da fl. 402, também torno sem efeito a arrecadação do caminhão trator de placas ICT 4303.

Face ao exposto, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45, DECLARO ENCERRADA a falência de PRANCHA TRANSPORTES LTDA., continuando esta com responsabilidade pelo passivo existente.

Cumpra o cartório o disposto no § 2º do artigo 132 do Decreto-Lei Falimentar.



Expeça-se edital e aguarde-se o decurso do prazo para recurso (artigo 132, § 2º).


Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se ao imediato levantamento da restrição imposta sobre o veículo de placas ICT 4303.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Gravataí, 14 de março de 2019.

Quelen Van Caneghan,  
Juíza de Direito

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: QUELEN VAN CANEGHAN Nº de Série do certificado: 01069B38 Data e hora da assinatura: 14/03/2019 16:43:30</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 01510300169056015201970316</p> 
--	---



### CERTIDÃO

**CERTIFICO** que a Nota nº **120/2019**, expedida em 19 de março de 2019, foi disponibilizada na edição nº 6464 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 20/03/2019, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

015/1.03.0016905-6 (CNJ 0169051-  
03.2003.8.21.0015) - Ferramentas  
Gerais Comércio e Importação S.A  
(pp. Marcelo Bervian 36186/RS) X Massa  
Falida de Prancha Transportes Ltda (sem  
representação nos autos). Intimado: Claudete  
Figueiredo (pp. Claudete Rosimara de Oliveira  
Figueiredo 62046/RS). "Declaro encerrada a  
falência de Prancha Transportes Ltda,  
continuando esta com responsabilidade pelo  
passivo existente".

Gravataí, 19/03/2019,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

19/03/2019 17h54min

	<p><i>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</i></p> <p><i>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <a href="https://www.tjrs.jus.br/verificadocs">https://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 0000723298224</i></p> 
---	--